



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001856/00-87  
Recurso nº : 129.873  
Matéria : IRPJ - IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 19 de setembro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.037

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS CONTÁBEIS - A não apresentação à fiscalização pelo contribuinte, optante pelo lucro presumido, quando solicitado, do Livro Caixa, do Livro de Inventário de seus estoques e de outros necessários à escrituração de suas operações, enseja o arbitramento dos lucros.

JUROS DE MORA - Incidem sobre os créditos tributários, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (RIR/99, art. 953)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001856/00-87  
Acórdão nº : 103-21.037

Recurso nº : 129.873  
Recorrente : REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, em 28-97-2000, em face de REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA., visando a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, no total de R\$ 48.607,19 (quarenta e oito mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos).

A presente autuação foi lavrada pela Fiscalização sob o argumento de que a referida pessoa jurídica, instada mais de uma vez (fls. 05, 13, 17 e 19, não colocou à disposição da fiscalização, o livro "Caixa", o "Registro de Inventário" e a documentação suporte para preenchimento dos "Quadros de Informações Gerais", relativos ao ano base de 1996.

Diante dessa constatação, foi procedido ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica com base na documentação que possibilitava o conhecimento da receita bruta (Registro de Saída de Mercadorias - RSM), conforme se vê às fls. 24 destes autos..

Em decorrência, foi lavrado o respectivo auto para a constituição do crédito tributário de IRPJ, valendo ressaltar que foram considerados nos cálculos finais, os valores que haviam sido recolhidos pelo contribuinte no citado ano base.

Em 28/07/2000, foi dada ciência ao contribuinte.

Tempestivamente, em 29/08/2000, a autuada apresentou impugnação alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001856/00-87  
Acórdão nº : 103-21.037

*"- por um lapso na digitação da dedução do imposto declarado, no mês de julho ao invés do valor de R\$ 4.001,47, constou o valor de R\$ 3.363,13, gerando uma diferença a menor para o contribuinte de R\$ 665,74;*

*- no mês de dezembro constou o valor de R\$ 4.617,55 ao invés de R\$ 4.417,55 gerando uma diferença a maior de R\$ 200,00;*

*- diante disso, a impugnante pleiteia o acolhimento da presente impugnação no que se refere ao valor do crédito tributário constituído, para deferi-la parcialmente."*

A decisão de primeira instância administrativa julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da decisão DRJ/SPO nº 000337, de 31.01.2001, que leva a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano calendário:"1996*

*Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO. A não apresentação do livro Caixa e da documentação fiscal probatória dos valores declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de empresa declarante pelo Lucro Presumido, implica na forma de tributação pelo lucro arbitrado.*

*ERRO DE FATO - Comprovado erro de fato, retifica-se o lançamento de IRPJ.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."*

Regularmente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, recorre a este Conselho (fls. 68/69).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001856/00-87  
Acórdão nº : 103-21.037

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

No que diz respeito ao mérito da autuação, verifica-se que o arbitramento foi feito sob o argumento ao não apresentação do Livro "Caixa", do Livro de Inventário e a documentação suporte para preenchimento dos "Quadros de Informações Gerais", relativos ao ano base de 1996.

Em consequência, o arbitramento foi realizado com base no Registro de Saídas de Mercadorias - RSM, de cujos montantes foram excluídas as devoluções de vendas, conforme o Termo de Constatação Fiscal e de retenção de esclarecimentos de fls. 24.

Em sua impugnação a Recorrente não discute o arbitramento realizado, pedindo, tão somente, que fossem retificados valores lançados erroneamente, nos meses de julho e setembro.

Ao apreciar a impugnação a autoridade julgadora de 1ª Instância manteve, parcialmente, a exigência, reconhecendo a alegação do contribuinte quanto ao mês de julho, razão pela qual determinou a exclusão do valor de R\$ 665,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001856/00-87  
Acórdão nº : 103-21.037

Quanto a alegada inexatidão no mês de setembro, não foi a mesma reconhecida por falta de comprovação.

Quanto a matéria de fundo destes autos - arbitramento em razão da não apresentação dos assentos comerciais e fiscais, especialmente do Livro Caixa, não é por demais lembrar a lição de MARY ELBE GOMES DE QUEIROZ MAIA, no julgamento do Recurso 120.666, de cujo Acórdão nº 103-20.292. merece destaque:

*"Saliente-se que os valores registrados no Livro Caixa deverão guardar coerência e consistência com aqueles informados na declaração de rendimentos a ser apresentada para o Imposto sobre a Renda, pois, do contrário, eventuais diferenças entre o movimento real da pessoa jurídica, os registros do Livro Caixa e a declaração de rendimentos, que a contribuinte não lograr apresentar provas que lhe sejam favoráveis induzem à conclusão, sem quaisquer dúvidas, que se tratam de valores cuja tributação foi omitida."*

Portanto, não há reparos a fazer no julgamento de primeira instância.

Em seu recurso, a interessada conforma-se com a decisão recorrida, insurgindo-se, apenas, quanto à cobrança do juros de mora, afirmando que *"... a fluência dos juros de mora é estanque, na data de 28/julho/2000, pelo erro de fato cometido na lavratura do auto de infração, pois se assim não for, a empresa estará sendo duplamente penalizada, na lavratura do auto de infração e no julgamento da impugnação interposta"*.

Carece prosperar, no entanto, a alegação tendo em vista o disposto no artigo 953, do RIR/1999, segundo o qual *"... os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065/995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º)"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001856/00-87  
Acórdão nº : 103-21.037

CONCLUSÃO

Por essas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO